



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

SUJEITO PASSIVO : Gonçalves Ind. e Com. de Alimentos Ltda  
ENDEREÇO : Av. Guanabara, 1.246, Nossa Senhora das Graças, Porto  
Velho, Rondônia  
PAT Nº : 20202700100220  
DATA DA AUTUAÇÃO : 03/07/2020  
CAD/ICMS-RO : 126357-9

**DECISÃO Nº 2021.09.11.01.0121 /UJ/TATE/SEFIN**

1. Materiais de uso e consumo. 2. Apropriação indevida de créditos fiscais de ICMS. 3. Defesa tempestiva. 4. Infração não elidida. 5. Ação fiscal procedente.

1. Relatório.

O sujeito passivo, de acordo com a peça básica (fl. 02), se apropriou indevidamente de créditos fiscais do ICMS. Esses créditos, segundo informa o representante do Fisco estadual se referem a materiais de uso e consumo (“emb. bobina fundo estrela” e “emb. saco papel kraft pão francês”).

Em face da infração apontada, exigiu-se, por meio do lançamento de ofício, o imposto, a multa prevista no artigo 77, V, “a”, 1, da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais (juros e atualização monetária), que, na época da autuação (03/07/2020), apresentavam os seguintes valores:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ 17.405,21
Multa de 90%:	R\$ 17.889,12
Juros:	R\$ 6.815,79
A. Monetária:	R\$ 2.471,59
Total:	R\$ 44.581,71

A notificação para pagamento do crédito tributário, com redução



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa foi efetivada por via postal, em 15 de julho de 2020, consoante indica a cópia do AR existente no processo (folha 24).

2. Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo de fl. 26, apresentou, por intermédio da administradora judicial da falência, defesa.

Contra a autuação, após discorrer sobre a administração judicial da falência, da síntese acusatória e da tempestividade da defesa, o impugnante apresentou alguns argumentos (folhas 32 a 40) e requerimento (folha 40), que, a seguir, de forma resumida, passo a relatar.

2.1. Argumento nº 1.

Suscitou que deve ser utilizada a taxa SELIC, respeitando-se a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Em vista do exposto, requereu que fosse afastada a atualização da taxa de juros de mora utilizada pela Fazenda Estadual, aplicando-se somente o índice constante da taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça brasileiros.

2.2. Argumento nº 2.

Na sequência, aduziu que a penalidade não deve prevalecer; que a multa é flagrantemente inconstitucional, pois carece de proporcionalidade à conduta praticada; que deve ser cancelada, vez que extrapola os limites da razoabilidade.

2.3. Requerimento do impugnante.

Ao fim, em face das teses lançadas e em razão do que determinam os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, requereu a redução dos juros de mora e da penalidade aplicada.

3 – Fundamentos de fato e de direito.

3.1. Análise das teses lançadas pelo impugnante.

Argumentos de defesa de nº 1 e 2.

O impugnante, em suma, não contestou a infração a ele imputada, mas requereu, em razão do que determinam os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, a redução dos juros de mora e da penalidade aplicada.

A despeito dos judiciosos e fundamentados argumentos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

apresentados pelo impugnante, a multa e os juros de mora indicados na peça básica (fl. 02) foram calculados em conformidade com os dispositivos legais adiante:

*“Lei nº 688/96 (redação vigente na época em que ocorreu a infração)*  
*Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)*

*Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:*

*I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;*

.....

*III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.*

.....

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

.....

*V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) a)*  
*multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e” (grifei)*

Para atender ao pedido do impugnante, portanto, seria necessário afastar os efeitos da lei que autorizou a aplicação da multa e dos juros de mora nos montantes indicados no auto de infração (Lei nº 688/96), porém, em virtude do disposto no artigo 16 da Lei nº 4.929/20, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

*“Lei nº 4.929/20*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

.....

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e (grifei)*

Assim, por estarem de acordo com a lei vigente na época da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

infração (Lei nº 688/96, ano de 2017), a multa e os juros de mora aplicados no lançamento de ofício (auto de infração), apesar dos argumentos do impugnante, em virtude do disposto no artigo 16, II, da Lei nº 4.929/20, não devem ser reduzidos ou cancelados.

3.2. Decisão quanto ao requerimento do impugnante.

Por todo o exposto, conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo, assim, a exigência de que trata este processo.

4. Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a autuação e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 44.581,71), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

**R. do N. S.**  
**Julgador de 1ª Instância**  
**CAD. 3000\*\*\*\*6**